



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748242 - SP (2022/0177181-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NELSON GONCALVES DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO - SP136711
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA ETAPA: ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO RÉU PERANTE OS JURADOS OU DE SUSTENTAÇÃO DA TESE PELA DEFESA DURANTE OS DEBATES ORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 545/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, especificamente quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, para que seja possível a incidência da atenuante da confissão espontânea, exige-se que o Réu confesse a prática da infração perante os Jurados ou que a Defesa Técnica sustente a matéria durante os debates orais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que não foi comprovada sua utilização para a formação do convencimento dos Julgadores.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.242 - SP (2022/0177181-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NELSON GONCALVES DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO - SP136711
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON GONCALVES DIAS contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 173):

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA ETAPA: ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO RÉU PERANTE OS JURADOS OU DE SUSTENTAÇÃO DA TESE PELA DEFESA DURANTE OS DEBATES ORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 545/STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Consta nos autos que o Agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, nos seguintes termos (fl. 79; grifos diversos do original):

"Diante do exposto, com base no veredicto do Conselho de Sentença, julgo parcialmente procedente a ação penal e CONDENO NÉLSON GONÇALVES DIAS por infração ao art. 121, § 2º, incisos IV e VI, § 2º-A, I, e § 7º, II e IV, combinado com art. 14, II, do Código Penal, a cumprir em estabelecimento adequado a pena privativa de liberdade de oito anos de reclusão em regime fechado."

O Sentenciado e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação. O Tribunal estadual negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial *"de modo a reajustar a reprimenda imposta em primeiro grau, estipulando-a, agora, em **treze (13) anos e vinte e quatro (24) dias de reclusão**, mantida, no mais, a sentença impugnada"* (fl. 112; sem grifos no original).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 121-125).

Na inicial do writ, a Impetrante sustentou, em suma, que o Agravante faz jus à incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, pois *"restou sobejamente demonstrado na manifestação defensiva que a confissão feita pelo paciente em*

Superior Tribunal de Justiça

sede policial, não retratada em juízo, foi efetivamente utilizada para o convencimento do julgador, nos termos expressamente consignados na Súmula 545 deste Egrégio Sodalício" (fl. 6).

Requeru, em liminar e no mérito, fosse "*operado o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a consequente adequação da pena*" (fl. 12).

Conforme ementa acima transcrita, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.242 - SP (2022/0177181-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA ETAPA: ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO RÉU PERANTE OS JURADOS OU DE SUSTENTAÇÃO DA TESE PELA DEFESA DURANTE OS DEBATES ORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 545/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, especificamente quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, para que seja possível a incidência da atenuante da confissão espontânea, exige-se que o Réu confesse a prática da infração perante os Jurados ou que a Defesa Técnica sustente a matéria durante os debates orais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que não foi comprovada sua utilização para a formação do convencimento dos Julgadores.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Juízo sentenciante e o Colegiado estadual declinaram as seguintes razões (fls. 77-78 e 103-109, respectivamente; sem grifos no original):

"NÉLSON GONÇALVES DIAS foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI; § 2º-A, I; e § 7º, II e IV, combinado com art.14, II, do Código Penal porque, no dia 8 de fevereiro de 2020, por volta de 12h45, na Rua Marfim, Bairro Campo Grande, nesta Capital, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e contra mulher em violência doméstica ou familiar, tentou matar sua irmã Maria de Lourdes Dias, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. O Egrégio Conselho de Sentença reconheceu autoria e materialidade delitiva, acolhendo duas qualificadoras articuladas na pronúncia, com o afastamento da qualificadora do motivo torpe e reconhecimento de causa de aumento de pena específica para o feminicídio.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Constituição Federal assegura a soberania dos veredictos e, diante da deliberação dos senhores jurados, restou firmada a responsabilidade penal

Superior Tribunal de Justiça

do réu pelo crime de homicídio tentado duplamente qualificado, do qual foi pronunciado. Passo a aplicar a pena.

[...]

Na segunda fase, existe concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, uma vez que a vítima era irmã do acusado, o qual também é maior de setenta anos nesta data. Nos termos do art. 67 do CP, no concurso entre circunstâncias, devem prevalecer as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. A idade avançada do réu é circunstância atenuante integrante da personalidade do agente, tendo preponderância sobre a agravante. Portanto, reduzo a pena, que é retomada ao piso mínimo de 12 anos de reclusão."

"Já por ocasião do julgamento perante o Tribunal do Júri, afastou-se a qualificadora atinente à motivação torpe, solução não impugnada pela Justiça Pública, que restringiu o reclamo à alegação de erro ou injustiça na aplicação da pena.

De outra parte, observa-se que o apelo da Defensoria Pública não questiona a solução condenatória ou a prova atinente à autoria delitiva, limitando-se a sustentar a contrariedade do veredito diante da evidência dos autos apenas com relação ao reconhecimento do feminicídio e do emprego de recurso que dificultou a Defesa da vítima. Feito o necessário escólio, observa-se haver elementos probatórios capazes de respaldar as qualificadoras impugnadas pela Defesa, aqui destacado o limitado efeito devolutivo do recurso, no caso tornando inquestionáveis a autoria delitiva e o dolo homicida.

Com efeito, ouvido na fase extrajudicial, NELSON admitiu ter se deslocado do Estado da Bahia, onde morava, até a Capital, com o propósito de ceifar a vida da irmã, por quem nutria sentimento de ódio havia doze anos, porquanto acreditava que a vítima teria 'judiado' da genitora deles, além de se apossar indevidamente de bens deixados por ela quando do falecimento. Admitiu, ainda, ter permanecido de 'tocaia' atrás de uma árvore enquanto esperava a irmã sair de casa, de modo a atacá-la de surpresa, golpeando-a na região do tórax e da barriga, algo interrompido diante da intervenção de populares, que tiraram a faca de suas mãos (fls. 08). Em pretório, NELSON exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio nas duas fases do procedimento escalonado do júri (fls. 184 e 408).

De outra parte, observa-se que a vítima Maria de Lourdes Dias foi ouvida pela primeira vez perante o Tribunal do Júri, isso porque permaneceu hospitalizada à época das investigações, sem ser inquirida na fase extrajudicial, a par de dispensada a colheita de suas declarações em juízo diante da dificuldade de intimação e necessidade de maior rapidez no esgotamento da fase do judicium accusationis (fls. 153). Assim é que, na fase plenária, declarou a ofendida caminhar em direção à feira, quando acabou surpreendida pela aproximação repentina de NELSON, que saiu de trás de uma árvore e passou a esfaqueá-la, 'sem discussão nem nada'. Reportou-se, ainda, ao episódio anterior de agressão, quando levou 'marretadas na cabeça', quadro que justificou a imposição de medidas protetivas em face do irmão. Atribuiu o comportamento do acusado à discussão decorrente de partilha da herança deixada pela genitora deles. Disse que permaneceu por cerca de três ou quatro meses internada em virtude das facadas, suportando sequelas como dificuldade respiratória e

Superior Tribunal de Justiça

fortes dores que a impedem de retomar a atividade laboral (declarações da vítima e demais depoimentos colhidos em Plenário inseridos no sistema SAJ a fls. 407).

Já a testemunha Carlos Alberto Simões de Lima ratificou os depoimentos prestados anteriormente, salientando que voltava da feira, quando se deparou com o acusado desferindo uma facada contra a vítima, que já estava ensanguentada na altura do peito em virtude dos golpes anteriores.

Na ocasião, logrou apenas puxar a idosa e afastá-la do agressor, que ainda tentou desferir mais facadas, além de ameaçar todos os que tentavam se aproximar, até ser dominado e desarmado por populares.

Em seguida, um vizinho chegou ao local de carro e se prontificou a levar a ofendida imediatamente ao hospital.

Por fim, narrou o policial militar Felipe Viana Sanches Silva ter sido acionado para atender à ocorrência e, ao chegar ao local dos fatos, deparou-se com o réu contido por populares, sendo informado de que a vítima já havia sido levada ao hospital. Aduziu que, no local da abordagem, foi apreendida a faca utilizada no crime e um 'enforca-gato', vindo o acusado a admitir a intenção de ceifar a vida da irmã e se matarem seguida, utilizando o segundo instrumento.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do crime, a condenação é a providência que se impõe [...]"

O Tribunal estadual, ao rejeitar os embargos, registrou o que se segue (fl. 123; sem grifos no original):

"De qualquer forma, cumpre destacar que, ao reverso do sustentado pela Defesa, 'Em pretório, NELSON exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio nas duas fases do procedimento escalonado do júri (fls. 184 e 408).' (fls. 518), negando-se o agente, pois, a colaborar com a apuração da verdade real, daí porque descabida a atenuante atinente à confissão espontânea."

Conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 545 desta Corte Superior de Justiça, a atenuante da confissão espontânea deverá ser reconhecida apenas quando *"for utilizada para a formação do convencimento do julgador"*, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, especificamente quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, para que seja possível a incidência da referida atenuante, exige-se que o Réu confesse a prática da infração perante os Jurados ou que a Defesa Técnica sustente a matéria durante os debates orais. Contudo, no caso, inexistente comprovação nesse sentido, especialmente quando se verifica que, na cópia da ata da sessão de julgamento juntada às fls. 66-72, consta expressamente que o Réu exerceu o direito constitucional ao silêncio e que *"o Defensor informou que a orientação é pela integralidade do direito ao silêncio"* (fl. 69).

Assim, não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, tendo em

Superior Tribunal de Justiça

vista que não foi comprovada sua utilização para a formação do convencimento dos Julgadores.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE EVIDÊNCIAS DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nas hipóteses de julgamento pelo Tribunal do Júri, para incidir a atenuante do art. 65, III, 'd', do CP, **é necessário que o acusado confesse a prática delitiva perante os jurados ou que a defesa técnica sustente a tese durante os debates orais. No presente caso, uma vez que a Corte estadual assentou não haver evidências de que a matéria haja sido debatida em plenário e a defesa não instruiu este mandamus com cópia da ata de julgamento, não há como reconhecer a pretendida atenuante.**

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (AgRg no HC n. 686.114/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021; sem grifos no original.)

Cito, ainda, o seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO E ROUBO. CHACINA DE OSASCO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. **CONFISSÃO ESPONTÂNEA, QUE EM NADA CONTRIBUIU PARA A CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

6. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, 'd', do CP, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes.7. No caso, o acórdão recorrido consignou que a confissão do recorrente em nada contribuiu para aclarar o fato, já que outros meios de prova eficazes sustenta a condenação, de modo que nada mais fez o recorrente do que endossar a segura prova já produzida.8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 2.026.514/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/04/2022; sem grifos no original.)

"[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 545, de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, desde que utilizada para fundamentar a condenação (AgRg no REsp 1.643.268/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). Ainda que os pacientes tenham assumido a posse dos objetos do crime, 'sob o

Superior Tribunal de Justiça

argumento de que teriam se apoderado de bens móveis abandonados', **esse dado não foi utilizado ou relevante para a formação do convencimento do julgador.** [...] 4

. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 716.773/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 26/05/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL - CP. VOLUNTARIEDADE DO RÉU. REQUISITO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, "D", DO CP. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO UTILIZADA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, não houve voluntariedade do réu na devolução das mercadorias receptadas e a versão apresentada por ele, sobre os fatos que lhe foram imputados, **não foi utilizada para a formação do convencimento do Magistrado**, que se valeu dos demais elementos probatórios colhidos nos autos. Dessa forma, não há falar em aplicação dos institutos do arrependimento posterior, tampouco da atenuante da confissão espontânea. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 679.310/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2022; sem grifos no original.)

"[...] 3. **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, se as declarações do Recorrente não foram empregadas para fundamentar a condenação, é inviável a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.**

4. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.813.448/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 16/05/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO.

1. **Nos termos da Súmula 545 do STJ, a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação, circunstância não verificada na hipótese dos autos.**

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 672.882/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, DJe 15/02/2022; sem grifos no original.)

Por fim, transcrevo a judiciosa manifestação do Ministério Público Federal, juntada às fls. 169-171, no sentido de que a ordem deve ser denegada pela não

Superior Tribunal de Justiça

comprovação da utilização da confissão como fundamento para a condenação, *in verbis*:

"No entanto, não consta do acórdão que tal afirmação foi motivadora e determinante para formar a convicção do Tribunal de Justiça pela manutenção da condenação do paciente. Dessa forma, nem o Juiz de Direito, nem o Tribunal de Justiça levaram em consideração a confissão do paciente em sede policial para formar sua convicção a respeito da autoria e da materialidade do crime. Também não há nenhuma evidência de que a confissão do paciente tenha sido determinante para a sua condenação. O paciente apenas se limitou a afirmar, depois de ser preso em flagrante, que tinha o objetivo de matar sua irmã, por ódio. Dessa forma, o pedido de incidência da atenuante de confissão espontânea deve ser indeferido."

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 748.242 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0177181-3

Número de Origem:

00087769720188260635 15031180720208260228 87769720188260635

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO - SP136711

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NELSON GONCALVES DIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON GONCALVES DIAS (PRESO)

ADVOGADOS : DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO - SP136711

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 29 de novembro de 2022